

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DEPUTADO
DIMAS RAMALHO

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

5428 de 0310711985

Atuado c/ 03 folhas

Ass.

Publique-se Inclua-se em
pauta por *cinco* sessões

30/Julho/1995

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 483, DE 1995.

FLS. N.º 01
PROC. 5428

ASSEGURA O DIREITO A SERVIDORES PÚBLICOS
QUANTO A FILHO PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo,
decreta:

ARTIGO 1º - Os servidores públicos da
Administração Direta, Autárquica ou Funcional, incluindo os empregados das
fundações mantidas ou instituídos pelo Estado, que possuam filho deficiente,
portador de deficiência congênita ou adquirida com qualquer idade, terão sua carga
horária semanal reduzida à metade, nos termos dessa lei.

§ 1º - A redução de carga horária, de que
trata o "CAPUT", destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no
seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

§ 2º - No caso de ambos os cônjuges
serem servidores estaduais e enquadrados nas disposições desta lei, a somente um
deles será autorizada a redução de carga horária prevista para o acompanhamento
de que trata esta lei, de sua livre escolha.

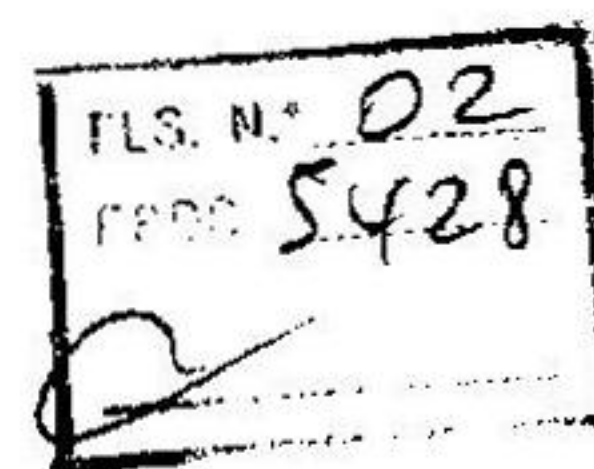
§ 3º - O afastamento poderá ser
consecutivo, intercalado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do
tratamento pertinente.

ARTIGO 2º - Para se efetuar a redução de
carga horária prevista nesta Lei, o interessado deverá encaminhar requerimento ao
titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, instruído com cópia da
certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo de que o filho é
portador de deficiência, com dependência e se possível, laudo prescritivo do
tratamento a que deverá ser submetido ou está sendo.



DEPUTADO
DIMAS RAMALHO

2



§ 1º - A autoridade referida no "CAPUT" encaminhará o expediente à Secretaria da Saúde, com vistas ao Departamento de Perícias Médicas, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 2º - Não havendo órgão de perícia médica do Estado na cidade domiciliar do servidor, o laudo do Departamento de Perícia Médica poderá ser suprido por relatório detalhado de dois profissionais plenamente habilitados.

ARTIGO 3º - O benefício de que trata esta Lei será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, observando-se o disposto no Artigo 2º e seus parágrafos.

§ 1º - Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento contínuo o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao seu órgão para fins de registro e providências.

§ 2º - Encaminhado o pedido inicial ou solicitação de prorrogação ou renovação da autorização, o servidor, automaticamente, gozará deste benefício, passados 15 (quinze) dias do protocolo do expediente, cabendo à autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação.

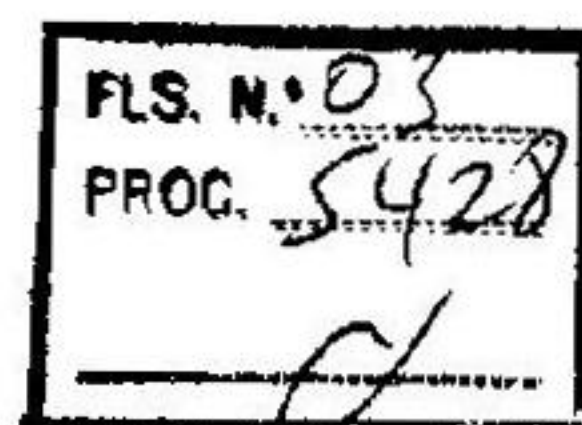
ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Visa a presente propositura assegurar ao servidor público que tenha filho, portador de deficiência, condições para que possa oferecer um tratamento adequado.

2

DEPUTADO
DIMAS RAMALHO



Trata-se de tratamento que requer atenção e cuidados especiais dos familiares do portador da deficiência, tanto do ponto de vista psicológico, como do ponto de vista material que requer constantes deslocamentos para realização de exames de laboratórios; sessões de fisioterapia; sessões de fonoaudiologia; para que o tratamento se torne eficaz.

Essa medida visa também oferecer as mínimas condições ao servidor público que tenha filho, portador de deficiência, uma vez que, em face de sua baixa remuneração, não possui recursos financeiros suficientes para contratar profissional qualificado para dar a assistência indispensável ao filho deficiente.

Na certeza de que esta iniciativa virá contribuir para amenizar as dificuldades enfrentadas pelo servidor público que tenha filho, portador de deficiência, encareço o apoio dos nobres pares, para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em / / 95

a) **DIMAS RAMALHO**

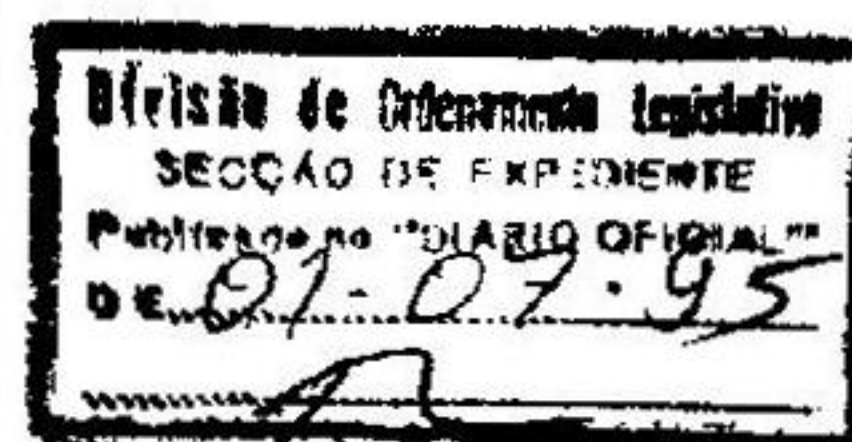


Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 30 / 6 / 1995

Chefe de Seção



do termo do II.º Ent. 3, Parágrafo único do artigo 149 do V.º
consolidação do Regimento Interno, a presente proporção esteve em
votação nos dias correspondentes aos 144.º a 152.º sessões
ord. 144.º a 152.º de 1955
Recebido
que seguem juntados às fis. 144.º a 152.º
D. O. L. 8/ 8 / 95

Ar. Comissões de:	
I) Constituição e Justiça	
II) Administração Pública	
III) Economia	
IV) Educação	
V) Saúde	
VI) Trabalho	
VII) Transportes	
VIII) Urbanismo	
IX) Defesa	
X) Outros	
8 / 8 / 95	

EXPEDIENTE DA COMISSÃO

ENTRADA

EM 14 / 8 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 15 / 08 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Erasmo Dias

com prazo para devolução de 10 dias

22 08 95

Presidente

JUNTADA

segue juntada 14/08/95

Deleitor COT

com 01 de 04

de 04

S.C. 30 / 08 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO